

ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO, PREFEITO DA ESTÂNCIA DE SOCORRO - ESTADO DE SÃO PAULO - OU QUEM LHE FAÇA ÀS VEZES NA PRESENTE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.

PROCESSO: 119/2016/PMES
TOMADA DE PREÇOS: 21/2016.

AVATZ GEOLOGIA E ENGENHARIA AMBIENTAL E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 14.256.315/0001-09, com sede social na Alameda Lucas Nogueira Garcez, n.º 1.395, Vila Thais, na cidade de Atibaia-SP, CEP 12942-020, nesse ato representada por seus sócios administradores, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, vem apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DA AVATZ NO PROCESSO LICITATÓRIO SUPRAMENCIONADO

tendo em vista que a referida inabilitação se baseia em alegações infundadas que maculam os princípios norteadores do procedimento licitatório, conforme passa a expor e ao final requerer.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

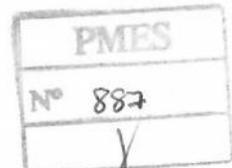
A(o) Licitação

para os devidos fins.

Em 06 de 03 de 2017

Henrique César
Coutinho da R.
Chefe de G.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
16:31 06/03/2017 003914 001-46-444.063/0001-38



1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:

A presente Tomada de Preços visa à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia, visando a Elaboração de Relatório Técnico de Auto Monitoramento Ambiental e Execução de Poços de Monitoramento no aterro sanitário do Município de Socorro (Lote 01) e Estudo de Estabilidade Geotécnica do Aterro Sanitário do Município de Socorro (Lote 02), através de recursos próprios, conforme especificações contidas no Anexo III do Edital – Termo de Referência.

2. DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO DO ENVELOPE 1 PARA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES:

Conforme consta na **Ata de Julgamento da Tomada de Preços 21/2016**, após a abertura do Envelope 1 – Habilitação, apresentados pelas licitantes, **sete empresas** foram declaradas como **habilitadas**, dentre as quais a **Avatz Geologia e Engenharia Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda.**

Desta forma, não restam dúvidas quanto à habilitação Jurídica, Fiscal, Trabalhista, Técnica, Econômica e Financeira da Avatz para o certame licitatório.

Passou-se então à etapa de Abertura dos Envelopes de Preços.

3. DO RESULTADO DA ABERTURA DO ENVELOPE 2 PARA DEFINIÇÃO DO MENOR PREÇO - VENCEDOR DA LICITAÇÃO:

Conforme consta na **Ata de Julgamento da Tomada de Preços 21/2016**, no dia 22 de fevereiro de 2017, foram abertos os envelopes de preços apresentados pelas sete empresas habilitadas. Após a abertura desses envelopes, **constatou-se que o menor preço** apresentado foi o **apresentado** pela **Avatz Geologia e Engenharia Ambiental e Segurança do Trabalho Ltda.**, no valor de **R\$ 22.500,00**. Dessa forma, **a Avatz deveria ter sido declarada como vencedora do Lote 2 da Tomada de Preços**. Entretanto, isso não ocorreu, uma vez que **a Avatz foi desclassificada do certame** em função de haver cometido um **erro no preenchimento do Item 1 da Planilha de Preços do Lote 2**, conforme será apontado no próximo item.

4. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AVATZ PARA O LOTE 2 EM FUNÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE PREÇOS DESSE LOTE

A Planilha de Preços Unitários do Lote 2, originalmente apresentada no Anexo II do Edital, apresentava para preenchimento no seu **Item 1**, razão da desclassificação, os seguintes elementos:

Item: 1

Descrição: Levantamento de Campo Topografia Perfil Longitudinal e Seções Transversais;

Unidade: m²

Quantidade: 22.228

Para esse item, deveria ainda ser apresentado o **Preço Unitário** pedido pela licitante **para cada unidade** (m²) que, **multiplicado pela quantidade** (22.228) resultaria no **Preço Total** pedido pela licitante para o **Item 1 do Lote 2**.

De fato, a Avatz **cometeu um engano** no preenchimento deste item. Ao invés dos elementos constantes do edital, apresentados acima, a Avatz preencheu a Planilha de Preços Unitários com os seguintes elementos:

Item: 1 – Idêntico ao do edital.

Descrição: Levantamento de Campo Topografia Perfil Longitudinal e Seções Transversais – Idêntico ao do edital;

Unidade: Global (ao invés de m² conforme constava do edital)

Quantidade: 1 (ao invés de 22.228, conforme constava do edital).

Para esse item, foi apresentado o **Preço Unitário** pedido pela Avatz **para cada unidade** (Global) que, **multiplicado pela quantidade** (1) resultou no **Preço Total** pedido pela licitante para o **Item 1 do Lote 2** que foi de **R\$ 12.000,00**.

Certamente, a razão para o engano cometido está relacionada à descrição do Item 2, do Lote 2, seguinte ao Item 1, cuja unidade é “Global” e cuja quantidade é “1”.

Dessa forma, **de fato houve um engano no preenchimento da planilha de preços**. Entretanto, **esse engano não se constitui em razão suficiente para a desclassificação da Avatz do certame**, pelas razões que se passa a apresentar.

5. DA INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES APONTADAS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA AVATZ DO CERTAME, EM FUNÇÃO DO ENGANO COMETIDO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE PREÇOS

Nº 889

5.1. Razão relacionada à irrelevância da unidade e das quantidades adotadas na planilha original para a licitante ofertar o seu preço para execução dos serviços.

O quinto parágrafo, do Anexo III Termo de Referência, do Lote 2 (Termo de Referência para Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Estudo de Estabilidade Geotécnica do Aterro Sanitário do Município de Socorro) diz textualmente:

*"Trata-se de uma área total da gleba de 57.546,00 m² sendo que a área efetivamente ocupada para a atividade de disposição de resíduos é de **22.228,00 m²**. A gleba está situada na zona rural com coordenadas geográficas 7.486.991W e 339.582S"*

Saliente-se que o Termo de referência **afirma textualmente** que a **área de disposição dos resíduos** ocupa **22.228 m²**, exatamente o **mesmo quantitativo** colocado na **planilha de preços** original do edital. Cabe aqui, entretanto, uma **observação fundamental: não há a menor hipótese ou possibilidade** de que o **serviço de levantamento topográfico** a ser executado na **área de disposição dos resíduos** seja feito, medido ou cobrado em **quantidades distintas** daquela apresentada na **planilha original de preços**.

Não há **possibilidade concreta** do serviço, **por exemplo**, ser executado em **19.000 m²** ou em **35.000m²**, de forma a que o **preço final do serviço medido** fosse **distinto** daquele apresentado na planilha **para a quantidade** de **22.228 m²**. E isso por uma razão muito simples: **essa é a área de dimensões fixas e invariáveis** a ser topograficamente levantada, medida e cobrada, **informada no Termo de Referência do Lote 2**. Dessa forma, a quantidade fixa e invariável de **22.228 m²** para execução de levantamento topográfico a um **Preço Unitário X**, resultará no **mesmo preço total e final** da aplicação da quantidade fixa e invariável de **1 Levantamento topográfico** a um **Preço Unitário Y**.

Dessa forma, resta **demonstrado** que no caso específico em julgamento é **totalmente irrelevante para a determinação do Preço Total do Serviço** a precificação do **Levantamento Topográfico** em área com **22.228 m²** a um **Preço Unitário** de **R\$ 0,530 por m²**, resultando num **Preço Total** de **R\$ 12.000,00** ou a precificação de **1 Levantamento Topográfico** em área com **22.228 m²**, a um **Preço Unitário** de **R\$ 12.000,00** resultando num **Preço Total** de **R\$ 12.000,00**.

Portanto, a desclassificação da Avatz deu-se em razão de erro de caráter irrelevante, tanto para o cálculo do preço ofertado para o serviço, como para a sua medição depois do serviço executado. Afinal, o serviço de **Levantamento Topográfico** de Área com **22.228 m²** será executado ao preço total de **R\$ 12.000,00 não havendo a menor dúvida sobre esse fato**.

5.2. Razão relacionada à ilegalidade da desclassificação de uma licitante em função da ocorrência de erros sem relevância na Planilha de Preços.

Muito se discute a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação. De um lado se levantam as bandeiras do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, de outro, a busca pela **proposta mais vantajosa** e a necessidade de utilização do **formalismo moderado**.

Como regra, o **Tribunal de Contas da União** compreende **possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame**. No entanto, essa possibilidade **não pode resultar em aumento do valor total já registrado** que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão TCU 1.811/2014 – Plenário)”.

O TCU indicou ser **dever da Administração** a promoção de diligências para o **saneamento de eventuais falhas na proposta** e reafirmou a **impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto**:

*"A existência de **erros materiais** ou omissões nas **planilhas de custos e preços** das licitantes **não enseja a desclassificação** antecipada das respectivas propostas, **devendo a Administração contratante** realizar diligências junto à licitante **para a devida correção das falhas**, desde que **não seja alterado o valor global proposto**. (Acórdão TCU 2.546/2015 – Plenário)."*

Constata-se assim que o Tribunal de Contas da União entende que o **ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos**, mas apenas o **detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas**.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a **IN nº 02/2008** dispõe expressamente, em seu artigo **29-A, §2º**, que **"erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação"**.

Dessa forma, há **razões de caráter legal**, sustentadas por **acórdãos e entendimento** do Tribunal de Contas da União que **impedem a desclassificação** de uma licitante em função de **erros cometidos na planilha de preços unitários** que **possam ser corrigidos** sem que haja **majoração do preço ofertado**. Essa disposição legal tem o **claro objetivo de garantir ao poder público**, a possibilidade de fazer a **contratação mais vantajosa para o erário público**, quando ocorrerem **erros em planilhas de preços**, que sejam **passíveis de correção**.

O erro cometido pela Avatz na Planilha de Preços apresentada para o Lote 2 da TP 021/2016 se **enquadra exatamente na situação apontada pelo TCU: o erro pode ser corrigido rapidamente, sem a majoração do preço ofertado**.

6. DOS PEDIDOS:

Face às razões apontadas relativas à **Irrelevância da Unidade e do Preço Unitário Adotados na Planilha de Preços para a Definição do Preço Total do Serviço** e da clara **Determinação do TCU de que Erros em Planilhas de Preços Unitários Podem e Devem ser Corrigidos desde que não Haja Majoração do Preço Total** pedido, a Avatz **REQUER** que:

“seja o presente Recurso Administrativo conhecido e provido, com o fito de se retificar a decisão de desclassificação da Avatz da TP 21/2016 por um erro cometido por ela no preenchimento da sua Planilha de Preços para o Lote 2, declarando-a vencedora da Tomada de Preços 21/2016 por ter apresentado o preço mais baixo dentre todas as concorrentes (R\$ 22.500,00), mediante a apresentação da Planilha de Preços Unitários devidamente corrigida, com a manutenção do preço total inalterado”

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Atibaia/Socorro, 06 de março de 2017.

GISELE MARIA DOS SANTOS MEDEIROS
SÓCIA ADMINISTRADORA

PEDRO GIANESELLA BRANCO DE ASSUNÇÃO
SÓCIO ADMINISTRADOR